


MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

262
P
Lu.
1

Inquérito 346-I/2010

Concluso ao Sr. Inspector-Coordenador aos 21.02.2011

Exmo. Sr. Director-Geral,

Dá-se por concluída a instrução do presente inquérito disciplinar, instaurado para apurar a existência de eventuais infracções disciplinares, por força da intervenção do GISP no Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira, dia 17 de Setembro de 2010, relativamente ao cidadão então ali em secção de segurança, CARLOS FILIPE VIEGAS GOUVEIA, intervenção essa na qual foi usada a arma eléctrica ao dispor dos serviços prisionais, a *Taser X26*.

O presente caso suscitou variadas e complexas questões, quer ao nível dos factos em apreciação, quer ao nível dos interesses em confronto, das mais difíceis que o signatário já apreciou, a um ponto, arriscamos, quase que insuperável.

Independentemente das conclusões disciplinares a retirar dos factos por V.^a Ex.^a, quando os mesmo sejam *passíveis* (susceptíveis) de ser considerados infracção penal, dá-se obrigatoriamente notícia ao Ministério Público competente, obrigação que decorre, entre outros, do artigo 8.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas.

Nesta conformidade, e de acordo com as considerações que seguem, deverá sempre e em qualquer caso seguir certidão integral do processo para o Ministério Público junto da comarca de Paços de Ferreira.

1. Introdução.

A intervenção do GISP de dia 17.09.2010, na secção de segurança do E.P de Paços de Ferreira, foi de imediato participada a esta Direcção-Geral, através do obrigatório preenchimento do Anexo I ao ***Regulamento de Uso de Meios Coercivos em Estabelecimento Prisional*** (RUMCEP), acompanhado de uma Informação elaborada pelo Subchefe Paulo Borges Pereira, comandante da força que efectuou a operação em causa, bem como de fotografias tiradas da cela onde estava o recluso Carlos Filipe Viegas Gouveia, alvo da referida acção coerciva (folhas 3 a 14).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

263
X
J. M.
2

A documentação em causa e informação dada não levantou, na altura, especiais reservas ou preocupações, e foi incorporada num outro processo, então já pendente neste Serviço de Auditoria e Inspeção (33-O/2010), que estava a acompanhar o tratamento penitenciário dispensado ao recluso em apreço (em particular a situação de conspurcação da cela com barramento de fezes, já antes ocorrida no E.P de Monsanto), e onde o uso de meio coercivos seria então e em abstracto, apreciado (e, na verdade, com tais informações, *apto* a ser considerado adequado e legítimo).

Entretanto, chegou ao conhecimento deste Serviço de Auditoria e Inspeção cópia de uma filmagem realizada durante a acção em causa, remetida pela Provedoria de Justiça (para onde foi remetida), que logo solicitava uma serie de esclarecimentos sobre a intervenção em apreço

É aliás curioso que, visto o filme, numa primeira ocasião, e por várias pessoas, inclusive juristas, e no seu contexto, a intervenção não haja sido alvo de censura imediata, o que é revelador, por um lado, do carácter insidioso dos efeitos da taser (arma que domina completamente o recluso, mas sem deixar marcas visíveis, e que era a primeira vez que era usada pelos serviços prisionais, portanto arma cuja análise era novidade absoluta) e, por outro lado, da percepção de que a acção em causa havia sido, ainda assim “*compatível*” com a situação de limite que estava criada no E.P, nomeadamente por referência ao nível do resultado/fim atingido (domínio do recluso sem envolvimento corporal), sem aparentes consequências corporais, das do tipo que, infelizmente, muitas vezes as actuações coercivas dão lugar.

Errada concepção jurídica? Eventualmente, e admitimo-lo por nossa parte.

O que se revela desde já também é que, caso a filmagem revelasse o uso de meios de coacção física física comuns - *murros, pontapés, bastonadas* - a opinião seria de imediato outra, logo se reclamando responsabilidades disciplinares e criminais!...

1. Como foi precisamente o caso de uma situação de maus tratos com recurso a bastão, por essa data também ocorrida, no EPR Montijo (inquérito 256-I/2010).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

264
29
C.
X

3

Foi contudo ao preparar a resposta ao pedido da Provedoria (notoriamente mais avisada e clarividente, e já então tocando os pontos cruciais da intervenção), e designadamente ao tentar *localizar* os fundamentos legais para a intervenção em causa, nomeadamente ao uso da taser, que o signatário foi deparando com vários e complexos problemas, e que a intervenção, afinal, não seria assim tão *adequada*, mas antes levantava seríssimas questões, algumas eventualmente insolúveis, mesmo com estudo e a reflexão demorada.

A agravar esta posição, o facto da acção em causa ter *origem*, em primeira instância, em ordem superior, igualmente vértice do S.A.I, portanto insindicável ou sequer objecto de apuramento por estes serviços de inspecção.

Feita esta introdução, referente a aspectos pessoais na avaliação do signatário (mas que irão acabar por ter relevância), passemos aos factos.

2. Situação concreta do alojamento do recluso Carlos Gouveia no período da crise

A intervenção do GISP na secção de segurança do E.P de Paços de Ferreira, em 17.09.2010, foi superiormente ordenada (como é mandatário sempre que intervém esta força, conforme artigo 3.º do respectivo regulamento, aprovado pelo Despacho 11045/97, de 13.11.1997) por força da situação de *descalabro penitenciário* que ali se estava viver, originada no facto do recluso Carlos Filipe Viegas Gouveia se recusar, não só a limpar a cela, mas como ainda e principalmente, defecar na mesma, barrando fezes pelas paredes, tectos, grades e mobiliário da cela, assim como pelo próprio corpo e roupas.

A situação de imundice total e de falta de condições ocorrida em Paços de Ferreira, entre o dia 25 de Agosto de 2010 e o dia 17 de Setembro de 2010, não será de fácil percepção sensorial, nunca estando nós no local, nem presenciado o mesmo, tal qual era vivenciado na altura da crise.

26
R
y.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

4

No entanto, quer das *fotografias* tiradas, quer do *filme* realizado, quer dos *depoimentos* que colhemos, quer de funcionários, quer de reclusos, parece evidente que o ambiente vivido na secção de segurança e, particularmente, nas duas celas onde o recluso Carlos Gouveia alternava, era sub-humano, degradante e ofensivo da saúde das demais pessoas ali alojadas ou em funções.

Refira-se apenas, e a título de exemplo, o dito pelo próprio Carlos Gouveia, segundo o qual chegava a vomitar de agoniado, bem como o dito por Cláudia Silva, adjunta da direcção do E.P, segundo a qual, numa ocasião que foi à secção de segurança teve de por álcool nas mãos e ir com elas no nariz para poder ali andar. Os guardas da secção tinham de andar com máscaras (foto a folhas 33).

Não hesitaremos em afirmar que *nem um animal merece estar nas condições de alojamento em que Carlos Gouveia voluntariamente se colocou = desde o dia 25 de Agosto que defecava e urinava no solo ou mesmo nas caixas das refeições, depositando estas imundices pela cela, espalhando as mesmas pelas paredes, tecto e roupas, fazendo desenhos e escrevendo palavras com fezes, etc.*

Mercê desta acção, os demais reclusos alojados na secção de segurança (cerca de 20), foram forçados a partilhar este ambiente de cheiros nauseabundo, lesão não insignificante ou irrelevante para o Direito, mas, em nosso parecer, bastante para ser configurada como uma lesão efectiva à sua saúde.

Efectivamente, se os funcionários e guardas poderiam usar máscaras e, findo o serviço, abandonar o local, os demais reclusos estavam permanentemente dentro da secção de segurança, naturalmente sem poderem ausentar-se, nem usar meios para fugir a tal ambiente, com a agravante de que os factos tiveram lugar entre 25 de Agosto e 17 de Setembro, portanto período de Verão, em que o calor agrava de sobre maneira estas condições.

O regime da secção de segurança ou regime de segurança, é o regime mais fechado das cadeias portuguesas, regulamentado no artigo 15.º do CEP, e destinado a reclusos que, pela sua situação jurídico penal ou pelo seu comportamento em meio prisional revelem, fundadamente, perigosidade incompatível com afectação a qualquer outro regime de execução.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

266
P Y
5

É o regime de fim da linha do sistema penitenciário (e mesmo do direito penal, em toda a sua fundamentação!), em que os reclusos ficam (ainda) mais limitados nas suas condições de vida, e que apenas pode ser determinado por razões de especial perigosidade, e por decisão do Director-Geral dos Serviços Prisionais, com comunicação obrigatória do Ministério Público.

É, portanto, uma “prisão dentro da prisão”, onde o recluso tem os contactos com o exterior muito mais limitados, não havendo, regra geral, outras actividades ou contactos que não sejam as duas horas de pátio e o ginásio, e em que as visitas, regra geral, são feitas sem contacto físico, com vidro de separação.

Em Portugal, além do E.P de Monsanto, existem apenas mais duas secções de segurança = em Paços de Ferreira e no Linhó, sendo que o recluso Carlos Gouveia já esteve em todas estas secções, por muito tempo, sendo um recluso que expressa grande revolta por grande parte do seu percurso penitenciário ter sido feito em regime de segurança.

Este breve explicação de regime destina-se a evidenciar o quadro limitativo da circulação/contactos dos reclusos alojados em secção de segurança, que não tem qualquer comparação com o regime dito comum, em que os reclusos circulam pelas alas e pátios prisionais frequentam aulas ou curso profissionais, trabalham, fazem as refeições em refeitórios comuns, enfim, possuem alguma “liberdade” circulatória, dentro da zona prisional, situação que não ocorre no regime fechado, em que a grande parte do tempo é passada dentro da cela individual.

*

Ou seja, os demais reclusos alojados na secção de segurança não podiam pura e simplesmente, ajudar-se para evitar a lesão permanente a que estavam sujeitos com o comportamento em causa. Os problemas aqui que se levantam não são apenas os relativos aos efeitos causados no próprio recluso, pela permanência numa cela que nem um bicho aguentaria, mas também e mais importante, os efeitos causados à demais população alojada e funcionários, a quem o Estado tem o dever também de proteger, e que foram alvo de lesões à integridade física com estas atitudes do recluso Carlos Gouveia.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

6

Ora, se é pacífico que a ofensa corporal, enquanto crime do Código Penal, pode bastar-se com os incómodos e maleitas causadas à vítima que a perturbam física e psiquicamente, cremos inquestionável que um ambiente irrespirável, pelo cheiro a fezes², e que causa vómitos e mau estar nas demais pessoas, no caso dos reclusos, de forma permanente e continuada, terá de considerar-se neste tipo de delito.

Não pode portanto, pelo comportamento *continuado, permanente e voluntário* de um recluso, a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais prejudicar os demais alojados, que permanecem assim vítimas de um comportamento danoso, e ao qual não podem sequer reagir em sua defesa.

Em suma, temos uma situação de degradação total de um espaço de alojamento prisional, voluntária e repetidamente criado pelo recluso Carlos Gouveia, e que dá azo a uma situação de ilicitude permanente, lesando designadamente os seguintes bens jurídicos:

- > a ordem e o bom tratamento prisional, expresso por regras legais, que implicam o dever do recluso em se manter aseado, bem como ao espaço de habitação |(entre outros, artigo 8.º, alínea j) do CEP)|;
- > a integridade física e saúde dos demais reclusos alojados no local (21), assim como a dos funcionários que ali prestam serviço;
- > a liberdade de determinação dos responsáveis da cadeia, que são intencionalmente pressionados a tomar decisões que não tomariam, por forma a evitar alterações na ordem penitenciária;
- > a dignidade humana do próprio recluso autor dos actos, colocado em situação infra humana, por tempo indeterminado (ou seja, enquanto o próprio o desejar);
- > a dignidade dos demais reclusos alojados, pois que a permanência no local, sem poderem reagir ao ambiente criado, não respeita este princípio essencial.

Tudo com a agravante de estarmos em meio prisional, fechado por definição, onde este tipo de atitudes pode facilmente redundar em motins e alterações graves da ordem (como estava a causar, com inícios de greves de fome na secção), e da informação sobre o *éxito* deste tipo de atitude poder conduzir a repetições ...

2. A um outro nível, será ainda assim de referir que em 2009, o “fim do balde higiénico” foi anunciado como uma vitória das condições de dignidade das prisões portuguesas, sendo, até aqui, alvo de reparo da CEPTTDD do Conselho de Europa.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

268
7

Imaginemos se agora os reclusos passam a defecar nas celas e a conspurcar-se, para obter vantagens no seu tratamento prisional?...

Esta situação não é nova para este recluso.

Efectivamente, já em finais de 2008, inícios de 2009, então no Estabelecimento Prisional de Alta Segurança de Monsanto, o recluso Carlos Gouveia tinha estado numa situação semelhante (com algumas fotografias juntas ao processo), ou seja, tinha defecado na cela e com as fezes conspurcado a mesma e as roupas pessoas, assim se mantendo algumas semanas.

Respondeu então o EPAS de Monsanto com a *calafetagem de duas celas*, em zona afastada, onde o recluso ia alternando, conforme ia conspurcando a cela, sendo que a comida era-lhe entregue também por uma abertura especial.

Ou seja, a mesma estratégia seguida em Paços de Ferreira, *também aqui, um ser humano reduzido, por sua vontade, à condição de um bicho, fazendo jus ao ditado que a realidade ultrapassa sempre a ficção.*

*

Quer numa, quer noutra situação, e a fazer fé nos vários relatórios clínicos, o recluso Carlos Gouveia agiu voluntária e decididamente, com intenção de *constranger* a administração prisional a tal actividade, e a praticar actos que de outra forma não praticaria, no caso, a saída para o regime comum.

Aliás, em Paços de Ferreira, logo que entrou na secção de segurança, o recluso foi expresso ao dizer à Directora que iria ter a atitude em causa, tal como tinha feito em Monsanto.

No seguimento da apreciação clínica de 01.09.2010, o recluso, sabendo que o sistema não tem forma de lidar satisfatoriamente com a atitude em causa, que resulta das próprias capacidades fisiológicas da pessoa, portanto da pessoa totalmente dependente, adopta a mesma, *em último recurso*, como forma de fazer ver o seu ponto de vista.

Ou seja, estamos perante uma pessoa que, na ausência de resposta às suas pretensões (justas ou não), encontrou, como forma de lidar com os responsáveis prisionais, o defecar na cela e conspurcar as instalações com fezes, urina e lixos.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

269
7
L.C.
8

3. Reacção do E.P e aparente esgotamento das soluções para a crise.

Como respondeu o E.P a esta crise? Isolando o recluso na cela ...

Perante a situação voluntariamente criada pelo recluso, o E.P tentou *isolar* o mesmo o mais possível: colocou-o na parte mais afastada da secção de segurança, onde arranjou duas celas, lado a lado, cujas portas e entradas de ar foram *calafetadas* com ferragens e papéis (ver fotos a folhas 180), ao mesmo tempo que colocava uma ventoinha no local, tudo com o objectivo dos cheiros nauseabundos emanados das fezes e lixos do reclusos incomodarem o menos possível, quer os outros cidadãos reclusos ali alojados, quer os próprios funcionários da secção de segurança.

Em suma, hermeticamente *fechado*, no interior de uma cela pejada de fezes e lixos...

Respondeu bem?

Não temos resposta...

Efectivamente, será mais fácil apreciar as situações-limite (como esta inegavelmente nos parece) no gabinete, entre livros e códigos, e com todo ou quase todo o tempo do mundo³.

Agora, na situação real, em que se têm de tomar decisões na hora, a situação é tudo menos pacífica.

Vejamos as alternativas que o senso comum apontaria:

- a) *Dar banho forçado ao recluso e limpar a cela periodicamente?*
- b) *Colocar o recluso em camarata com outros reclusos, que seguramente impediriam estes actos?*
- c) *Sujeitar o recluso a avaliação médica psicológica e, em caso disso, eventual tratamento, se necessário, compulsivo?*

*

Tudo isso foi tentado, e nada resultou.

3. Embora, no presente caso, "*fácil*" seja termos que não se pode empregar.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

270
R
L
F

Assim, a lavagem da cela e coerciva do recluso, com alternância de alojamento e recurso a mangueiras, foi tentada, mas piorava a situação higiénica, pois o recluso não se deixava lavar e as fezes não saíam pelos ralos, antes se gerando uma amálgama de fezes com água, ainda pior;

Por outro lado, a alternância de celas, era solução que apenas resolvia a questão por 2 ou 3 dias, na medida em que Carlos Gouveia, assim que entrado em cela limpa, voltava a defecar no solo e a barrar as fezes, e o ambiente irrespirável regressava.

Além disso, onerava, em nossa opinião de forma inadmissível, os reclusos faxinas que tinham de ir limpar a cela, sujeitando-se a um trabalho absolutamente indigno.

Ou seja, era solução que apenas *prolongava* a lesão de bens jurídicos supra identificados, e com consequências imprevisíveis.

O regresso do recluso ao regime comum foi de curta duração, pois que logo foi dado como responsável em comportamentos disciplinarmente punidos, motivando a decisão de colocação em secção de segurança, por decisão da entidade prisional competente, por esta via, insindicável, e que não seria adequado revogar por força da coacção exercida pelo recluso, com a atitude em causa (até, como referido, pelo *exemplo*, de efeitos imponderáveis que tal produziria);

Aliás, até no HPSJD, em Julho de 2010, Carlos Gouveia agrediu um recluso na clinica de psiquiatria, e com alguma violência (é no entanto naturalmente esta a via a única que permitirá qualquer perspectiva mínima de tratamento penitenciário do recluso).

Quando falamos com o recluso Carlos Gouveia, o mesmo revelou-se extraordinariamente revoltado com o sistema prisional, pelos longos períodos que tem passado em regime de segurança, no seu entender, ilegais e injustificados, e que o transformaram num “bicho”.

Não sendo aqui a sede adequada para apurar da justeza ou não de tais decisões, parecemos no entanto que as mesmas nunca podem ser atacadas pela via que o recluso pretende, ou seja, pela conspurcação da cela nos termos narrados.

Finalmente, a avaliação clínica, a última realizada em 01.09.2010, não detectou qualquer psicopatologia relevante com indicação para tratamento médico compulsivo antes devolvendo o recluso ao regime comum.

É aqui de transcrever o citado no relatório do médico psiquiatra da Clínica de Psiquiatria e Saúde Mental de Santa Cruz do Bispo:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

10

“Revela-se atento, lúcido e orientado auto e alopsiquicamente. Não apresenta alterações de sensopercepção, da memória ou das funções cognitivas. O discurso é espontâneo, corrente e lógico, focalizado na problemática prisional e de tonalidade reivindicativa. Denota humor sintónico e a sua postura é calma e adequada às circunstâncias. Não se capta qualquer psicopatologia relevante que tenha indicação para tratamento psiquiátrico nomeadamente psicofarmacológico. Parece tratar-se de um recluso problemático que adapta comportamentos bizarros de forma consciente e premeditados para obtenção de efeitos secundários.”

§§§§

Vias de solução fechadas, restava apenas à cadeia a gestão diária do caso, ou seja, manter o recluso como um “*bicho*” fechado hermeticamente, sem visitas, nem telefonemas, nem pátio (pois as fezes pelo corpo inviabilizavam o exercício destes direitos), no meio das fezes e lixos, alternando o mesmo periodicamente, quando a cela estava cheia de porcaria adequado?

Óbvio que não.

Chegou-se portanto ao ponto que as vozes da irracionalidade que se faziam ouvir e com clamor ensurdecedor, ou seja, o dar “*uma coça*” ao recluso, no sentido de, *pela força bruta, o levar a mudar o comportamento à pancada...* enfim, o desespero, nunca bom conselheiro, e seguramente contrário aos princípios do Estado de Direito, era o oráculo que melhor se fazia ouvir nos corredores da cadeia.

Chegou-se, enfim, e em nosso ver, a uma *situação limite*, sem resposta do Direito, a uma situação apta a vergar o “*homem fiel ao direito*”⁴, expressa pelas vozes defensoras (umas mais silenciosas, outras mais sérias que outras), do tratamento coercivo do caso como última via possível (se é que a alternância nas duas celas já não era um trato *brutal*).

Em nosso modesto ver, e na confortável posição de onde vemos o assunto, a solução passa apenas por uma opção = ***tratamento penitenciário.***

Tivemos oportunidade de o escrever, no âmbito do Processo 33-O/2010, ou seja, o cidadão ***Carlos Gouveia é um recluso que constitui o verdadeiro desafio do sistema*** = pessoa que está em instituições desde criança, cresceu nas mesmas e tornou-se adulto na prisão, e do sistema prisional e de Justiça é resultado.

4. Expressão de F. Dias, “Direito Penal Parte Geral” 561, que com a devida vénia se citam, apenas neste contexto.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

11

= pessoa que está em instituições desde criança, cresceu nas mesmas e tornou-se adulto na prisão, e do sistema prisional e de Justiça é resultado.

É portanto da total responsabilidade do mesmo sistema a sua socialização, não a resocialização, pois que, em total rigor, é pessoa que nunca chegou a estar socializada⁵.

E, para tal tarefa, tem de dispôr a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais dos recursos e dos meios humanos qualificados, sendo portanto mais do que altura de *pegar* em Carlos Filipe Viegas Gouveia, trabalhar e apresentar resultados.

Tudo o que não seja assim, não é de admitir!

Contudo, estas palavras não resolviam seguramente a situação limite existente em Paços de Ferreira, pelo menos naquele imediato...

*

Visto o quadro único em análise - e ouvimos profissionais de várias responsabilidades na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, desde guardas a directores, sendo unânime a informação de que o caso de Carlos Viegas, relativamente à conspurcação da cela é único em Portugal, - passemos ao busílis do processo: a intervenção do GISP no local.

4. O recurso ao GISP.

Como já dito, a decisão do envio de uma força do GISP para o E.P de Paços de Ferreira não é sindicável pelo Serviço de Auditoria e Inspeção, pois que se trata de decisão do dirigente máximo do serviço.

Contudo, e assumindo já o risco inerente à de uma posição nestas condições, parece-nos seguro que, em abstracto, e na falência de todas as demais soluções (nomeadamente a clinica), a ordem de intervenção do GISP é legítima.

O GISP é uma força especialmente preparada para fazer face a situações anómalas, nomeadamente alterações de ordem no interior dos E.P's (artigo 1.º, n.º 2 do respectivo Regulamento).

5. *Socialização* ou *resocialização* que são emanações do direito fundamental à dignidade humana.

243
A
F. U.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

Ora, na secção de segurança de Paços de Ferreira estava instalada uma situação ilícita, quer em face das regras que ordenam a execução da pena de prisão, quer em face das regras que tutelam bens jurídicos, nomeadamente por:

>> *a lesão efectiva e permanente de bens jurídicos pessoais* = vários reclusos ali alojados e vários funcionários em funções, e o próprio recluso Carlos Gouveia, sujeitos a um ambiente infra humano, com cheiros nauseabundos e ambiente irrespirável, que já estava a originar greves de fome e alteração da ordem;

>> *e revolta dos elementos do Corpo da Guarda Prisional local*, circulando pela corporação as ideias do *desforço físico com brutalidade*, sendo de prever que se desencadeasse uma situação de violência, de consequências imprevisíveis.

Por esta altura, os únicos comportamentos agressivos do recluso Carlos Gouveia para com o Corpo da Guarda Prisional eram ameaças de atirar com fezes para os guardas;

Contudo e ainda assim, tendo em conta anteriores incidentes de agressividade que o envolveram, era grande o receio que a situação acabasse por terminar em confronto corporal, e que seria eventualmente de alguma gravidade

Por este prisma, esgotadas as soluções possíveis, e por estes factos, somos de parecer que a presença do GISP no local é legal e legítima.

5. A possibilidade de uso de meios coercivos para impor o banho e a limpeza cela.

Sabendo-se que o GISP actua, regra geral, quando o Corpo da Guarda Prisional local não tem condições para actuar, e que *normalmente*, nas suas intervenções, são usados meios coercivos, cumpre saber se era lícitamente admissível o recurso ao meios coercivos, na situação criada, nomeadamente para obrigar o recluso Carlos Gouveia a tomar banho ou a limpar a cela.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

274
R
13

Vejamos as leis a aplicar.

O artigo 27.º, n.º 3 da Lei 115/2009, de 12.10 (CEP), na sequência do já previsto no anterior DL 265/79, de 01.08, admite a imposição do banho, do corte de cabelo e da barba, por razões sanitárias.

Ali se dispõe:

“O banho e o corte de cabelo ou de barba podem ser impostos por particulares razões de ordem sanitária”.

Considerando que Carlos Gouveia tinha o corpo e roupas com fezes, somos a admitir que esta imposição de banho poderia ter lugar, mesmo em caso de eventual resistência a tal ordem (activa ou passiva), portanto e se necessário com recurso a meios coercivos, designadamente por coacção física⁶, ou seja, algemagem, condução compulsiva ao duche e manutenção forçada do recluso no local, até lavagem e remoção total das fezes.

Normativamente, socorremo-nos aqui do artigo 94.º, n. 1, al. d) do CEP, que prevê o uso de meios coercivos para vencer uma resistência activa ou passiva do recluso a uma ordem legítima.

A imposição de banho por razões sanitárias não é também um acto sujeito à competência do TEP, na medida em que, visto o CEP, não está prevista tal imposição no âmbito de competência do tribunal (ao contrário, por exemplo, da intrusão corporal, para extracção de objectos, que terá de ser realizada com autorização do tribunal - artigo 89.º, n. 4 do CEP).

A imposição do banho não está sequer prevista como matéria da competência do director do estabelecimento, como é o caso, por exemplo, na alimentação coactiva (artigo 35.º, n.5 do CEP).

Resulta assim que a imposição de banho, com recurso a meios coercivos, sendo de admitir, terá de obedecer aos formalismos e comunicações previstas no RUMCEP, nomeadamente aos princípios da necessidade (aqui se incluindo a necessidade de advertência

6. É agora essencial abordar o Regulamento de Uso de Meios Coercivos em Estabelecimento Prisional (RUMCEP), aprovado em 03.09.2009, e que é, a par do CEP, o normativo que regulamenta toda a legitimidade e adequação do uso de meios coercivos em E.P



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

14

prévia, salvo se incompatível com a urgência na actuação ou impossibilidade de afastamento eficaz do necessidade do perigo que determina a sua actuação) e da adequação (aqui se proibindo o uso de armas⁷, excepto quando absolutamente inviável dominar o recluso apenas pelo recurso à coacção física, designadamente quando daí decorra sério risco para a integridade física do funcionário).

§

Já quanto à cela de alojamento, sendo prevista a sua limpeza como *dever do recluso*, cujo incumprimento importa infracção disciplinar (artigo 8.º, al. f) e 103.º, al. b) do CEP), não se prevê que se possa impôr tal tarefa ao recluso, o que tem naturalmente razão de ser: é que no caso do banho pessoal (ou corte de barba e cabelo), a acção que se pretende omitir se pode conseguir pela coacção física, ou seja, manietando o recluso, se necessário com algemas, conduzindo-o um duche, e aí, conseguir concretizar a operação, já a limpeza da cela exige uma actuação positiva do recluso, portanto sem que se possa obter a mesma pelo simples domínio corporal ou neutralização corporal.

Exigir-se-ia aqui uma acção de coacção ou ameaças, ou seja, uma forma de vencer ou dobrar a vontade do recluso, levando-o a adoptar um comportamento desejado apto a terminar com a lesão, quer a presente, quer a seguramente futura.

Em suma e quanto ao uso de meios coercivos na situação criada, os mesmos seriam legalmente admissíveis para conseguir o banho pessoal do recluso, e dentro dos conditionalismos do CEP e do RUMCEP, mas não para a imposição da limpeza da cela, pelo facto desta implicar um comportamento activo do recluso, o que, à partida, não se revela *adequado* ou *viável* pela simples coacção física.

Coisa *diversa* é se o uso de meios coercivos - nomeadamente a intimidação com armas - em face da situação ilícita de facto existente - não tendo cobertura legal, poderão ainda assim estar a coberto de alguma circunstância dirimente da responsabilidade do agente, matéria para nós da maior dificuldade e onde residirá o *busílis* do processo.

7. Armas no sentido do artigo 6.º, n. 4 do RUMCEP, ou seja, gases neutralizantes, armas e dispositivos eléctricos, bastões, granadas e armas de fogo



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

15

276
L
Yi

6. A arma taser X26.

6.1. Noção.

A equipa do GISP levou na acção - e usou - a arma *taser X26*, arma esta que equipa os serviços prisionais desde 2006 (30 unidades então compradas), mas cuja utilização apenas foi autorizada e regulamentada com o citado RUMCEP, que entrou em vigor em 03.09.2009.

De acordo com as informações aqui obtidas, estamos perante a primeira utilização real da taser X26 pelos serviços prisionais, sendo pois uma arma relativamente recente e pouco ou nada conhecida.

Esta arma consiste num dispositivo que projecta descargas eléctricas sobre o alvo, visando neutralizar temporariamente o mesmo, o que pode ser feito por duas vias ⁸:

>> via disparo de dardos (2), que são projectados sobre o corpo da vítima, onde se fixam e que se mantêm ligados à arma, por dois fios que permitem a passagem de corrente eléctrica, e que causa incapacidade muscular generalizada, com queda imediata da vítima no solo, impedindo a mesma de qualquer tipo de movimento;

>> via encosto ou "*drive stun*", sem dardos, mas mediante o encosto do cano da pistola ao corpo da vítima, emitindo uma descarga eléctrica, causando grande e intensa dor e desconforto e, em alguns casos, queimaduras.

É uma arma relativamente recente, classificada como não letal, mas sobre a qual não há consensos, e onde as dúvidas começam logo no alegado carácter não letal da arma, pois que existem vários incidentes reportados de mortes de pessoas, logo após descarga com taser.

Equipa polícias e forças de segurança de países como Austrália, França, Grécia, Israel, Reino Unidos, EUA, etc, embora a regra seja a de apenas forças especiais estarem munidas destas armas.

8. Muitos dos dados que seguem obtidos via internet, nomeadamente no site do fabricante, Taser International, empresa comercial norte americana, fundada em 1993, e cujo sucesso se deve à comercialização deste tipo de armas, muito especialmente a *taser x 26*, portanto informação com interesse comercial, e seguramente parcial.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

16

Em Portugal, equipa os serviços prisionais (bem como a PSP e GNR), sendo que o seu uso está regulamentado no artigo 11.º do RUMCEP, no essencial admitindo-se o seu uso nas mesmas condições do uso de armas de fogo.

A arma *TASER X26* apenas pode ser usada por atirador que tenha formação para usar este tipo de armas.

Alguns E.P's possuem uma taser no armeiro, assim como GISP, que possui várias.

Sobre esta arma, as opiniões dividem-se, entre:

--- > quem a considere um valioso instrumento para a actuação policial e das forças de segurança, pela sua (aparente) não letalidade, e pelo efeito imobilizador poderoso que possui (o alvo fica literalmente sem se poder mexer), alternativa portanto às armas de fogo, estas muito mais mortíferas⁹; Para alguns, é mesmo a melhor invenção desde o gás pimenta...

---- > quem a considere uma arma perigosa e insidiosa, quer pelos efeitos que pode provocar e que não estão devidamente estudados, quer pelo facto de ser uma arma que não deixa marcas corporais (ao contrário do bastão ou da arma de fogo), e de ter um poder coercivo total sobre a pessoa que dela é alvo, pois que, pela dor que provoca, a deixa totalmente incapaz de oferecer resistência a quem manuseia a arma no momento¹⁰.

A verdade é que com esta arma, a vítima fica totalmente à mercê do atirador, sendo portanto um *meio de coacção poderosíssimo*, não sendo de estranhar os *electrochoques* sejam tipificados como meio qualificativo do crime de tortura no nosso Código Penal |(artigo 244.º, n.º 1, al. b)|.

Não obstante, já existem casos de uso destas armas (não em Portugal) de forma *preventiva*, nomeadamente em reclusos em situações de tensão (apontando via *infravermelhos*), como em saídas ao exterior ou revistas por desnudamento, situação que todo repudiamos.

9. Site da empresa norte americana fabricante da arma, "*Taser International*", com variada literatura ali disponível.

10. Site da Amnistia Internacional.

248
X
Yi.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

Sem deixar de acompanhar quem defenda a utilidade destas armas em situações de verdadeira agressão ou ameaça, em que a taser deve ser usada como meio para neutralizar um agressor, sem o matar - exemplo, caso de um sequestro - e de proteger a vida de quem actua em representação do Estado e da comunidade, não podemos deixar de acompanhar a recente Recomendação do Conselho de Europa, de 26.10.2010, (disponível no respectivo *site*), e que coloca sérias reservas ao uso destas armas nas prisões (portanto as armas de descarga eléctrica, incluindo a taser e outras, nomeadamente algemas e bastões eléctricos e outras), pelos abusos que as mesmas podem originar, além de poderem constituir um tratamento degradante a quem delas é alvo (principalmente no modo *drive stun*).

Em suma, a admitir-se o uso da taser em uso pelos serviços prisionais, a mesma terá de ser apenas e tão só como meio para utilização em situações de agressão séria e violenta, e não outras, e operadas apenas por pessoas formadas.

*

*

*

6.2. Condições legais para a utilização da taser em Estabelecimento Prisional.

As armas *Taser X 26* foram adquiridas pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais em 2006, embora tenham ficado por utilizar até Setembro de 2009, data em que foi aprovado o RUMCEP, que regulamenta o uso de meios coercivos em Estabelecimento Prisional, incluindo tais armas.

Na origem da aquisição destas armas terá pesado o incidente do sequestro do Rev. Padre do Estabelecimento Prisional de Pinheiro da Cruz, situação que foi terminada apenas com a intervenção da GNR, fazendo uso precisamente da taser.

Adquiridas as armas, o seu uso ficou proibido, até à aprovação do RUMCEP.

O RUMCEP adopta os conceitos de necessidade, adequação e proibição do excesso no uso de todo e qualquer meio coercivo, estes ali classificados nos seguintes tipos: *coacção física, meios auxiliares da coacção física (algemas), armas e meios cinotécnicos*.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção - Delegação Sul

279
50
4
18

O uso de armas só é permitido quando seja inviável dominar o recluso com recurso à simples coacção física, nomeadamente quando daí decorra risco sério para a integridade física do pessoal do Corpo da Guarda Prisional - cf. artigos 2.º, 3.º e 4.º

O CEP, por seu lado, viria a classificar os meios coercivos em coacção física, coacção com meios auxiliares (algemas) e armas. No tocante à utilização dos meios coercivos, ali se permite o seu uso para afastamento de um perigo actual para a ordem e segurança do Estabelecimento Prisional, que não possa ser eliminado de outra forma, nomeadamente:

- a) *para impedir actos individuais ou colectivos de insubordinação, rebelião, amotinação ou evasão;*
- b) *para evitar a prática pelo recluso, de actos de violência contra bens jurídicos pessoais, do próprio ou de terceiro, ou patrimoniais;*
- c) *para vencer a resistência activa ou passiva do recluso a uma ordem legítima.*
- d) *para impedir a tirada de reclusos ou a entrada ou permanência ilegais de pessoas no Estabelecimento Prisional.*

A utilização de armas de fogo obedece, por sua vez, aos mesmos requisitos e segue o regime das situações de recurso a arma de fogo em acção policial.

*

Quanto a armas eléctricas, rege o artigo 11.º do RUMCEP.

A primeira das regras é a da equiparação destas armas (dispositivos eléctricos imobilizantes - DEI) às armas de fogo, nomeadamente o da sua utilização efectiva apenas nas condições previstas no artigo 3.º n. 2 do DL 457/99, 05.11.

Assim, o uso da taser, além de sujeito às regras da absoluta necessidade, proporcionalidade e adequação, só é permitida quando, esgotados todos os meios, se destine a:

- *repelir agressão actual ilícita dirigida contra o agente ou terceiros, se houver perigo eminente de morte ou de ofensa grave à integridade física;*
- *prevenir a prática de crime particularmente grave que ameace vidas humanas;*
- *proceder à detenção de pessoa que represente essa ameaça e resista à autoridade ou impedir a sua fuga.*



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

280
R
F
19

Além destas condições, o artigo 11.º, n.º 4 do RUMCEP prevê ainda a admissibilidade do uso da taser para incapacitar o recluso que ofereça resistência física activa, quando seja inviável a utilização da força física, dos gases ou de outros meios menos gravosos, nas seguintes circunstâncias:

- a) quando o recluso esteja munido de armas ou objectos perigosos, que sejam aptos a causar ofensas graves e manifeste de forma clara a intenção de os usar para tal fim;
- b) quando o recluso ofereça resistência física activa de forma especialmente perigosa que causa, ou mostre clara intenção de causar ofensas graves à integridade física;
- c) quando, após a aplicação das técnicas de restrição e imobilização e das técnicas de impacto, a utilização da força física não tenha alcançado o fim pretendido, mantendo-se a resistência física activa do recluso, concretizada em agressões ou tentativas de agressão.

A duração e intensidade das descargas eléctricas são as estritamente necessárias para fazer cessar a conduta ilícita do recluso, cessando logo que seja possível imobilizar o mesmo ou algemá-lo.

Sempre que ocorra a utilização da taser - o que apenas pode ocorrer com pessoal treinado e autorizado pelo Director da DSS - a mesma é guardada em invólucro lacrado, e enviada à DSS.

Em suma, e finalizando esta análise abstracta, temos que, pese embora a polémica que envolve o uso da taser, a mesma existe nos serviços prisionais e o seu uso está regulamentado de forma pormenorizada.

Não é portanto um meio à partida secreto ou clandestino, mas sim um meio aprovado e regulamentado, com registos e procedimentos posteriores ao seu uso muito rígidos e bem delimitados, dentro dos estritos condicionalismos legais.

É no entanto, uma arma com duas faces:

Uma, legítima e adequada, enquanto meio poderoso de domínio total de um agressor, não letal (à partida), portanto apta a salvar vidas, quer de cidadãos, quer de agentes da autoridade, e inclusivamente com registos probatórios que mais tarde permitem a reconstituição do acontecimento e a descoberta da verdade;



Outra, preocupante, enquanto poderoso meio de coacção da pessoa que dela é alvo, e que motiva sérias reservas na utilização desta arma.

Como refere um tribunal norte americano na análise de um caso de uso de *taser X 26* (disponível no site do fabricante), "*The X 26 intrudes upon the victim's physiological functions and physical integrity in a way that nonlethal uses of force do not*". E, caracteriza o seu efeito como um "*painful and frightening blow*".

7. O transporte da taser e respectivo atirador para o local: legitimidade.

Refere o Chefe de Divisão de Acções Especiais que a instrução para agir em Paços de Ferreira estava dada antes de 17.09.2010, pelo facto da situação se vir a arrastar.

Na data, a força do GISP foi então constituída de 1 Subchefe e 7 guardas prisionais, um deles motorista (e este que não interveio activamente na acção).

Foi de antemão levada para a operação a arma eléctrica Taser, e respectivo atirador, o guarda prisional Rogério Soares.

O justificativo adiantado para a posse da arma foi o seu eventual uso, em caso de reacção violenta do recluso Carlos Gouveia, sendo que foi também referido que, por norma, o GISP é portador da taser.

Será legítima a posse da arma no local, naturalmente para eventual uso?

Parece-nos que sim.

Efectivamente, o recluso Carlos Gouveia, nos dias anteriores, já tinha ameaçado arremessar com fezes aos elementos do Corpo da Guarda Prisional, ameaça que, sendo ou não real, sempre era apta a criar o receio de que tal poderia suceder, até pelas demais circunstâncias.

É, queira-se ou não, um recluso problemático e conhecido do sistema prisional e dos funcionários, como pessoa que se envolve em conflitos físicos, quer com guardas, quer com outros reclusos.

Ainda no mês de Junho de 2010, quando de uma permanência no HPSJD, havia agredido outro recluso, com alguma violência.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

21

No seu passado prisional conta com vários incidentes violentos, inclusivamente tendo sido alvo, por várias vezes, de coacção com recurso a *gás pimenta*, no E.P do Linhó.

É uma pessoa de porte físico considerável (cerca de 120 quilos, em 17.09.2010), sabedor de técnicas de luta, por força da permanência em estabelecimentos prisionais, pessoa portanto apta a lutar corpo-a-corpo.

Todas estas circunstâncias legitimavam que a equipa do GISP fosse portadora de uma *taser X 26* e do *respectivo atirador*, quer para uso sobre o recluso, nas condições previstas no CEP e RUMCEP, ou seja = em caso de violência ou ameaça séria dela, e para completo e total domínio físico do recluso, por forma a permitir, sem maiores danos, a retirada da cela, imposição do banho e higiene pessoal de que carecia (nos termos supra por nós fundamentados).

Tudo o que fosse para além disso caía fora do uso permitido da taser.

Assim, o transporte da taser e respectivo atirador para Paços de Ferreira não se afigura, à partida, como indevido ou ilegítimo; Pelo contrário, em caso de acção violenta na cela, a arma em causa poderia ser de extrema valia.

*

8. A acção do GISP em concreto.

8.1. O disparo e descarga iniciais.

Uma vez chegados ao no local, a força do GISP em causa reuniu com a Directora da cadeia, assumiu o controlo da secção de segurança, e dirigiu-se à cela onde estava o recluso.

Os elementos do GISP reuniram e equiparam numa sala existente na secção de segurança, sendo que o Subchefe Paulo Borges esclareceu os demais elementos que iriam dar ordem ao recluso Carlos Gouveia para limpar a cela e, caso necessário, seria usada a taser (para quê, não há depoimentos a não ser os que dizem que a taser seria usada em caso de *necessidade*, esta entendida como reacção violenta do recluso...).

O filme visionado é totalmente esclarecedor quanto ao início da operação, vendo-se os vários elementos em fila, liderados pelo Subchefe (que ostenta uma caveira¹¹ no capacete), sendo que à frente da fila segue o atirador Rogério Soares, munido da arma Taser, ligada, sendo visível uma luz verde na mesma, que assinala estar ligada.

11. Adereço que se censura, pois não cremos que uma força como o GISP, de intervenção perante cidadãos reclusos, se possa apresentar com desenhos, pinturas ou adereços bélicos, como os que se vêm nas guerras .. o GISP não é nenhum exército, nem as prisões são nenhuma guerra. (por muito que as circunstâncias por vezes estejam alteradas).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

283
50
[Handwritten signature]

Uma vez aberta a porta da cela, e com o recluso Carlos Gouveia sentado na cama, o Subchefe Paulo Pereira pergunta ao mesmo se vai limpar a cela, ao que o recluso responde que não, isto por duas vezes.

De imediato, o Subchefe informa o recluso que vai ser retirado da cela, e que se teria de colocar de pé e de costas voltadas, com as mãos atrás das costas.

O recluso Carlos Gouveia acata a ordem, levanta-se e fica de costas voltadas para a porta da cela, colocando as mãos atrás das costas, e olhando de soslaio para trás.

Entretanto, o Subchefe afasta-se uns metros da entrada da cela, para dar lugar ao atirador Rogério Soares e ao guarda prisional João Maltez, que leva um escudo com a figura do personagem de banda desenhada "Hulk";

O disparo com a Taser é feito nesta altura, com o atirador à entrada da cela, em posição de tiro, e estando o recluso de costas, no interior da cela, onde cai imediatamente no solo, ao mesmo tempo que lança um grito.

Os grampos ficam fixos nas costas do recluso, sendo que os mesmo ligam à arma taser por intermédio de fios condutores de corrente eléctrica, que por ali passa até descarregar no recluso, que fica incapacitado de movimento.

Não houve aviso prévio do disparo, nem qualquer outra ordem, fosse de saída da cela, fosse outra.

Não é visível na filmagem qualquer acto de violência física ou verbal do visado, que se mantém calado, embora se admita que o plano da filmagem, nessa fracção de segundo, apresente uma pequena limitação, quanto à visibilidade total do corpo do recluso - vê-se apenas o mesmo da cintura para cima.

Este pormenor acaba por ser relevante, já que o atirador e o guarda prisional que leva o escudo, alegam que o recluso teria feito um movimento com a perna, o que o filme não confirma, nem o recluso o refere, nas suas declarações.

Contudo, e ainda que admitindo alguma verdade neste facto, o mesmo não colocaria em risco a integridade física de ninguém, pois que o recluso não está em vias de entrar em contacto directo com algum elemento do GISP.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

23

Mal Carlos Gouveia é atingido, outros elementos do GISP entram na cela e de imediato o algemam, com as mãos atrás das costas, sendo audíveis várias expressões do atirador Rogério Soares como: “*Como é que você se chama?*”, “*Qual é o seu número*” e e “*Ninguém lhe vai fazer mal*”.

O recluso vai respondendo, assim dado conta de que está consciente (confirmação essencial para o atirador apurar do estado da vítima), dizendo o nome e o número interno.

Assim, o que resulta da filmagem é que o GISP, se não ia já ia com intenção de disparar a taser, antes de qualquer eventual reacção do recluso, o disparo foi feito, no mínimo, de forma preventiva, ou seja, para domínio coercivo total do recluso, antes de qualquer eventual reacção deste, e que importasse nomeadamente envolvimento corporal com o recluso, inclusive no interior da cela conspurcada.

Será legítimo este recurso à taser?

Como supra se referiu, a utilização da taser contra pessoas apenas é admissível quando o recluso ofereça resistência física activa de forma especialmente perigosa ou mostre clara intenção de causar ofensas grave à integridade física (artigo 11.º, n.º 4 do RUMCEP).

Ora, no caso, essa condição não se mostra preenchida.

Aliás, ainda que admitindo que o GISP tivesse a intenção de impor o banho ao recluso, de forma coactiva, para o que teriam necessariamente de o neutralizar, a verdade é que não havia ainda sido dada qualquer ordem nesse sentido, muito menos a sua resistência, por forma a legitimar o uso da taser.

Desta forma, e ao nível disciplinar, ocorre violação do dever de zelo, pois que foi usada a arma taser numa altura em que não estavam verificados os pressupostos para tal.

8.2. Os momentos posteriores e até final.

Depois de algemado e manietado, o recluso é conduzido pelos elementos do GISP para a cela anexa (n.º 29).

Aí, e sempre com Carlos Viegas consciente, são lhes dadas ordens verbais como: “*Você vai limpa a cela*”.

285
R
F. J.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

Não se vê qualquer agressão corporal da parte dos elementos do GISP.

Na filmagem que foi remetida não são visíveis mais acções compatíveis com disparos com arma taser, ou seja, com descargas eléctricas.

Contudo, o registo da arma, indica efectivamente mais disparos.

A Informação inicial do GISP refere que foram feitas mais descargas, de 1 segundo cada, o que é em parte confirmado pelo atirador Rogério Soares.

Já o recluso Carlos Gouveia refere que foi alvo de mais descargas, inclusive no modo “encosto”, quando o GISP se preparava para ir embora do local, e na cela para onde foi entretanto removido.

A arma eléctrica taser tem, como ponto *vantajoso*, o facto de todos os disparos ficarem registados na mesma, após o que, com recurso a uma aplicação informática, é possível obter tais dados (e que foi aliás a nossa primeira preocupação, após ver o filme).

Tais dados, do dia 17.09.2010, são os seguintes (tal como impressos pelo programa):

GMT Time	Local Time	Duration (secs)	Battery (%)
09/17/10 11:17:49	09/17/10 12:17:49	2	74
09/17/10 11:36:48	09/17/10 12:36:48	5	74
09/17/10 11:37:54	09/17/10 12:37:54	3	73
09/17/10 11:38:06	09/17/10 12:38:06	4	73
09/17/10 11:38:24	09/17/10 12:38:24	4	73
09/17/10 11:38:41	09/17/10 12:38:41	4	73
09/17/10 11:50:44	09/17/10 12:50:44	1	72

Compete portanto *comparar* estes dados com os elementos disponíveis e com o que se vê no filme, sendo certo que, no dia em causa, não há mais registos de disparos além destes.

Assim sendo, e aceitando serem estes elementos fiáveis, resulta desde logo uma discrepância entre a hora referida na Informação inicial do GISP (13H45) e a hora constante do registo, nomeadamente a hora referida como LOCAL TIME.

O filme, por outro lado, não contém referência horária, mas apenas uma duração de 13 minutos e 52 segundos.

286
4
4
10



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

Não obstante, o que é essencial no caso é fazer corresponder os registos da arma Taser com o que se consegue ver do filme, e aqui as coisas não são totalmente seguras.

Assim, iremos fazer uma correspondência do segundo disparo (5 segundos), com hora de 12:36:48 com o disparo inicial visto, e com o tempo do filme de 2'05", que faz cair o recluso Carlos Gouveia na sua cela, para daqui partimos para analisar os momentos ulteriores, nomeadamente ver se existe reacção compatível com os registos subsequentes.

Aceitamos que esta premissa não seja absolutamente fiável mas, em face dos elementos existentes, parece-nos a mais lógica.

Aliás, à excepção do primeiro disparo, não se vê do resto da filmagem mais acções compatíveis com a taser, nomeadamente da parte do recluso Carlos Gouveia.

Assim:

<i>GMT Time</i>	<i>Local Time</i>	<i>Duration (secs)</i>	<i>No filme</i>	<i>Ação</i>
09/17/10 11:17:49	09/17/10 12:17:49	2	Não visível	(preparação da arma?)
09/17/10 11:36:48	09/17/10 12:36:48	5	2'05" - início	Forte grito e queda de Carlos Gouveia
09/17/10 11:37:54	09/17/10 12:37:54	3	3'11" - + 1'09"	"a" do recluso, seguido do que parece um corte no filme
09/17/10 11:38:06	09/17/10 12:38:06	4	3'23" + 12"	Sem acção compatível com descarga (atirador a dizer "Se não limpar a cela, você vai ser altamente violentado", com o recluso a responder "está bem")
09/17/10 11:38:24	09/17/10 12:38:24	4	3'41" + 18"	Sem acção compatível com descarga (recluso a pedir para se colocar de pé)
09/17/10 11:38:41	09/17/10 12:38:41	4	3'58" + 17"	Sem acção compatível com descarga
09/17/10 11:50:44	09/17/10 12:50:44	1	Não visível	Filme dura 13'52", terminando portanto aos 12:48:

Portanto, uma de duas:

Ou o filme foi cortado, nomeadamente aos 3'09, ou seja, segundos antes das 4 descargas registadas (3, 4, 4 e 4 segundos cada), que portanto ficam ser se ver e sem saber em que circunstâncias foram feitas (admitindo-se portanto, como verdade, o dito pelo recluso, de que sofreu descargas na cela para onde foi removido).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção - Delegação Sul

26

Ou então, as 4 descargas registadas após o primeiro disparo não foram *efectivas*, ou seja, embora ficassem registadas, não houve passagem de corrente, pois que nada no filme revela acção compatível com uma descarga.

Cumpra aqui referir que o cartucho em causa foi posteriormente experimentado nestes serviços, entre outras pessoas, na minha presença, tendo sido feitos disparos com o mesmo no modo "drive stun", e que ficaram registados, mas sem que houvesse passagem de corrente eléctrica.

Por outro lado, das declarações dos intervenientes, nomeadamente do atirador Rogério Soares, mais dúvidas se instalam...

Efectivamente, este quando ouvido, declara que fez vários disparos após a queda do recluso, para o imobilizar e na primeira cela.

Ora, além de tal facto não ser perceptível nas imagens (repetimos, apenas o grito inicial e a queda é perceptível), a afirmação de que foram feitos vários disparos com o recluso na primeira na cela de alojamento só faria sentido, de acordo com os registos da arma, se o primeiro disparo fosse o terceiro registado, ou seja, o disparo das 12:37:54. Caso contrário, é falso.

É que após a queda do recluso, o mesmo só permanece na cela cerca de 50 segundos (ou seja, e pelo tempo do filme, entre os 2'05" e os 2'55"), ou seja, já fora do tempo entre o disparo que reputamos como primeiro, e que é o das 12:36:48.

Por outro lado, e ainda que admitindo que o primeiro disparo (ou seja, o que atirou o recluso ao solo) tivesse sido o das 12:37:54, ainda assim o disparo anterior e os seguintes apresentam acções incompatíveis com descargas eléctricas, nomeadamente o disparo de 5 segundos que corresponderia a uma altura em que o pelotão ia em andamento, dirigindo-se para a cela do recluso, o que não faz qualquer sentido.

*

Da parte dos elementos do GISP, apenas o Subchefe refere que se apercebeu de movimentos de agitação do recluso, quando na segunda cela;

Já os demais elementos referem que não viram mais descargas.

Ou seja, e em resumo, nem pelo filme, nem pelas informações dos elementos em causa, se consegue concluir em que circunstâncias concretas é que foram dadas as descargas posteriores à dos 2'05" e que, aparentemente, o filme não mostra ou não quis mostrar.

282
K

4
n.
f



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

Ficam portanto por conhecer a forma e circunstâncias referentes às demais descargas, pelo menos com um grau de certeza que permita alguma conclusão segura...

8.3. A parte final da acção.

Após os 3'12" - onde *aparentemente* ocorre um corte - o filme mostra o recluso Carlos Gouveia na segunda cela, primeiro deitado, e rodeado pelos elementos do GISP, com o atirador Rogério Soares a dar insistentes ordens para que o mesmo passasse a limpar a cela, e que caso não o fizesse iria ser "*altamente violentado*", com o recluso Carlos Gouveia a acenar que sim com a cabeça, dizendo que iria limpar a cela.

O recluso levanta-se depois, com o auxílio do GISP, sendo que aos 4'10" o Subchefe ordena a um elemento do GISP que chame o enfermeiro, altura em que a filmagem abandona Carlos Gouveia, para se dedicar a filmar a cela conspurcada, até aos 6'14, altura em que surge o enfermeiro no local.

Durante este período de tempo ouvem-se alguns sons, nomeadamente e como assinalado pela Provedoria de Justiça, um "*au*" de dor, aos 4'34", que não conseguimos saber o que foi - e sendo certo que, nesta fase, não existem registos de utilização da taser.

O enfermeiro realiza um exame à vista desarmada, entre os 6'40" e os 7'03" - sendo que logo de início um dos elementos do GISP adverte Carlos Gouveia que se mexesse iria logo parar o chão (portanto seria alvo de mais uma descarga da taser).

Após o exame, o recluso Carlos Gouveia é encaminhado para a cela conspurcada, onde entra pelos 7'32", começando a retirar algum dos lixo com os pés, à vista de todos os elementos do GISP, até que aos 8'15" é ordenado que saia novamente, regressando à segunda cela, local onde é desalgemado, deitado sobre a cama, e feita a operação, pelo atirador Rogério Soares, da operação de retirada dos grampos da taser, o que é finalizado aos 11'40".

Nesse mesmo dia, pelas 17H30, o recluso Carlos Gouveia entrou em greve de fome, conforme boletim que consta do processo.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

285
50
28

Vista a documentação clínica, de dia 17 e seguintes, atesta-se que o enfermeiro averbou a sua intervenção, anotando: *“pelas 13H30 fui chamado para observar o recluso após intervenção do GISP. Apresentava 2 corpos estranhos com provável relação com os meios de coacção empregues pela força de segurança. Não apresentava outro tipo de lesão aparente.”*

Actualmente, encontra-se na secção de segurança do E.P Linhó, alternando com permanências curtas no HPSJD, quer por greves de forme, quer por questões de saúde, sendo que tem tido períodos curtos de internamento na secção de psiquiatria (à semelhança do ocorrido em anos anteriores).

9. Apreciação da regularidade do uso da taser.

E chegamos ao busílis do processo!

Saber se o uso da taser foi ou não legítimo, se houve ou não infracção de dever disciplinar, nomeadamente da parte do Subchefe que liderava a equipa (Paulo Borges Pereira), do guarda prisional que empunhava a taser (Rogério Soares), do guarda que entrou com o telemóvel e o facultou para a filmagem (Paulo Marques) e da guarda prisional que filmou a acção com um telemóvel (Ana Gomes).

É realmente sobre estes quatro funcionários que recaem as objecções a fazer, sendo que relativamente aos demais elementos, a sua intervenção é estritamente como fazendo parte da força, cada qual com a sua actuação delimitada, sem acção/omissão directa relativamente ao uso do meio coercivo taser, termos em que nessa parte não vemos qualquer possibilidade de censura disciplinar.

Pensamos aqui que não é possível estar a imputar responsabilidades disciplinares a algum dos demais elementos, nomeadamente por *não terem abandonado a acção*, ou por *não terem impedido o disparo*, acções que, no circunstancialismo em causa, não lhes eram em rigor exigíveis nem mesmo possíveis (e sendo certo que tal omissão nem seria sequer apta a ter efeito relevante na acção, nos termos em que a mesma foi levada a cabo).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

29

Infracção disciplinar é o comportamento do trabalhador que, por acção ou omissão, ainda que meramente culposos, viole deveres gerais ou especiais da função que exerce com prejuízo para o serviço.

No caso em análise, os deveres em perigo são os inerentes às moléstias causadas ao recluso Carlos Gouveia, quer por força do uso da taser X 26 (integridade física e liberdade de determinação), quer por força da filmagem (imagem pessoal), deveres portanto de zelo, lealdade e correcção (artigo 3.º, n.º 7, 9 e 10 do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas).

Não assiste qualquer competência a este Serviço de Auditoria e Inspeção para outro tipo de considerações, cumprindo nesta parte e como já referido, apenas remeter todos os elementos apurados e disponíveis ao Ministério Público, para apreciação em conformidade.

Não obstante, é óbvio que na apreciação de um caso como o presente, o recurso a figuras-chaves da doutrina penal, como culpa e ilicitude (aqui e entre outras normas, por força do artigo 21.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas), e mesmo o recurso a alguns tipos de crime é obrigatório.

Não podem ser as considerações que seguem vistas com tendo algum valor que não em sede de culpa disciplinar, que não é sequer concêntrica com a culpa penal.

Efectivamente, na jurisdição disciplinar, não vigora o princípio da legalidade, cumprindo ao dirigente máximo do serviço, no exercício de um poder discricionário, aquilatar da culpa ou não num determinado comportamento.

Pode mesmo o decisor optar por não proceder ou por não punir, aqui se revelando a discricionariedade neste matéria.

*

9.1. Ilicitude e irregularidade do uso da taser.

O uso da taser, desde o primeiro disparo é, concluímos nós, desnecessário e irregular.

Efectivamente, à luz dos princípios que devem nortear a utilização desta arma, não se verificava uma situação de resistência activa ou passiva ou de agressão a algum dos elementos do GISP, que legitimasse o uso da arma, enquanto forma de defesa perante agressão.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

30

297
R
11

O recluso Carlos Gouveia não estava a agredir fisicamente ninguém, nem estava munido de armas.

Estava simplesmente na sua cela, de pé, de costas, a aguardar instruções do GISP, designadamente para ser removido da cela.

Note-se que o Subchefe nem sequer deu ordem ao recluso para sair da cela, como poderia ter sido feito, até por forma a evitar que a equipa se envolvesse com o recluso no interior da mesma.

O alegado “*movimento de coice*” não se vê da filmagem e, mesmo que admitindo que tivesse sido feito algum movimento com as pernas por parte do recluso, seria ainda assim um movimento pouco grave e perigoso, pois que o recluso estava a alguns metros dos guardas do GISP, portanto nunca iria atingir ninguém com gravidade, ou pelo menos com a gravidade que se exige para a utilização da taser, recorde-se: resistência física activa ou clara intenção de causar ofensas graves.

Não se conhecendo ao certo o que é que aconteceu com as demais descargas, o que se sabe sim é que ainda na cela 28, e após a queda, o atirador Rogério Soares ordena que o mesmo vai passar a limpar a cela, e ouve-se Carlos Gouveia a dizer “*limpo*” (2’42”), o que seria portanto já uma consequência imediata do primeiro disparo, ou seja, logo aqui se venceu a resistência do recluso à limpeza da cela, aqui ainda consequência do disparo da taser para o seu domínio.

O que se sabe também é que após alguns minutos na cela 29, e sempre com os dardos da taser no corpo, o recluso Carlos Gouveia é conduzido à cela 28, onde começa a limpar a cela, à vista dos elementos do GISP, numa atitude portanto de coacção (à semelhança aliás do que aconteceu quando da primeira presença do enfermeiro, em que é dito ao recluso que se tentasse alguma coisa ia logo parar ao chão), embora aqui se admitindo também uma vertente de domínio do recluso que, poderia ainda assim adoptar uma atitude de confronto (e aqui regressamos à característica da taser como *arma de duas faces*).

Assim, e por este ponto de vista, há que concluir que a taser foi usada fora das condições legais para as quais está manifestamente prevista, ou seja, para situações de legítima defesa.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

31

292
F
JL.

Foi sim usada na sua vertente de “*moeda com duas caras*”, ou seja, usada para dominar *preventivamente* o recluso e, por outra via, para o levar a alterar o comportamento degradante que vinha a adoptar.

Assim, além de atípico, o uso da taser foi também ilícito, ou seja, vedado pela ordem jurídica.

*

*

*

9.2. A existência de uma eventual circunstância dirimente da responsabilidade disciplinar.

Considerando que actuação do GISP foi ilícita e irregular (em face do RUMCEP), pergunta-se que, ainda assim, não terá sido um uso desculpável, em face do circunstancialismo do caso?

Recordemos: o GISP estava perante uma cela totalmente cheia de fezes, um ambiente insuportável, e o recluso Carlos Gouveia é uma pessoa com um antecedente incontornável de incidentes de violência, quer com elementos do Corpo da Guarda Prisional, quer com reclusos.

Por outro lado, o GISP tinha ido com ordem para actuar na situação, que lesava bens jurídicos de terceiros (demais reclusos e funcionários da secção), e colocava em risco a manutenção da ordem e segurança no próprio estabelecimento.

Não podemos esquecer que os elementos do GISP estavam em serviço previamente ordenado, de algum risco para a sua integridade física, e cujo objectivo era por cobro a uma *situação limite*, que várias acções anteriores não tinham conseguido solucionar.

Não iam portanto para tirar desforço do recluso, para qualquer castigo ou para o ofender particularmente na sua pessoa.

Não iam com uma função repressiva, em nome de interesses processuais ou passados, mas sim com uma função preventiva, para proteger interesses ameaçados e lesados pelo recluso, nomeadamente a dignidade e integridade física dos demais reclusos e funcionários em serviço¹².

12. Distinção que terá de ter relevo na apreciação da conduta, a ponto de admitir, na vertente preventiva da actuação da autoridade, o recurso mais alargado às dirimentes gerais, como ensina Manuel Andrade, “*Justificação de actos de funcionários e de agentes da autoridade*”, Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Figueiredo Dias, Volume II.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

293
10
13.
32

Iam, manifestamente, para tentar por cobro a uma situação de violação de bens jurídicos que se prolongava e que iria continuar, de consequências imprevisíveis, e a uma situação ela própria de degradação, em elevado grau, de qualquer ser humano, nomeadamente os demais reclusos ali fechados, e sem hipótese de reagir ao que estava a acontecer.

*

Estas condições, na nossa visão, não podem deixar de ser consideradas - ainda que noutra sede que não a do inquérito - e têm sim de ser analisadas, naturalmente à luz do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas, especificamente nos termos do artigo 21.º, que prevê circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar.

Reza o artigo em causa que são circunstâncias que excluem a responsabilidade disciplinar:

- a) a *coacção física*;
- b) a *privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infracção*;
- c) a *legítima defesa, própria ou alheia*;
- d) a *não exigibilidade de conduta diversa*;
- e) o *exercício de um direito ou o cumprimento de um dever*.

Esta redacção corresponde à anterior redacção do DL 24/84, de 16 de Janeiro, e no fundo, constituem causas de exclusão da ilicitude ou da culpa, em que, uma vez verificadas, não há infracção a punir, tornando-a licita ou não culposa ou, em último recurso, disciplinarmente irrelevante, à luz do ordenamento jurídico.

Embora se verifiquem naturais relações com as causas de justificação e de exclusão de culpa do Direito Penal, a identificação não é total.

Basta ver que, aparentemente, a alínea d) parece apontar para uma *cláusula geral de exclusão de culpa* (inexigibilidade), o que tem sempre sido negado no Direito Penal Português (embora Eduardo Correia defendesse a inexigibilidade como causa geral de exclusão da culpa, traduzida no artigo 45.º do se projecto de Código Penal, mas ideia que não teve consagração legislativa).



Excluindo do rol do artigo 21.º as situações que aqui, manifestamente, não interessam (*coacção física e privação accidental das faculdades intelectuais*), analisemos individualmente as demais.

9.3. Legítima defesa, própria ou alheia.

A figura da legítima defesa está directamente vertida no artigo 11.º do RUMCEP, que rege os pressupostos para a utilização da taser e que, como visto, não foram respeitados.

São pressupostos clássicos para a legítima defesa:

- *Uma agressão actual e ilícita de interesse juridicamente protegidos;*

e

- *a acção de defesa ser meio adequado necessário para repelir tal agressão;*

No desenvolvimento do que tem sido estudado nesta matéria, é hoje pacífico que a agressão de que o agente se defende, poderá ser feita pela via da acção ou pela via da omissão, ou seja, e neste último caso, pela via de um não comportamento, que produz uma lesão.

Neste caso, a defesa do bem jurídico passará não pela neutralização do omitente, mas sim pela sua coacção, por forma a que adopte o comportamento necessário.

Por outro lado, é também hoje completamente pacífico que a agressão ilícita pode atacar interesses jurídicos de terceiros, individuais ou supra individuais, que não do defendente, não havendo por exemplo, motivo para excluir do âmbito de protecção deste norma os bens jurídicos do Estado (Figueiredo Dias, “Direito Penal”, Tomo 1, 387).

No caso, a existência de uma agressão, quer por acção, quer por omissão, a interesses de terceiros (e mesmo do próprio, pelo que representava quanto a sua dignidade e condição), parece-nos evidente: O recluso defecava e barrava a cela, roupas e corpo, criando na secção um ambiente que lesava a saúde dos demais alojados e funcionários, além de lesar normas essenciais do tratamento penitenciário, situação que mantinha, ao não proceder à limpeza.

•
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

245
Y.L.
34

Evidente é também que a lesão em causa, por importar uma acção e uma omissão imputáveis a uma pessoa que voluntariamente às mesmas não queria aceder, apenas poderia ser cessada por um comportamento coactivo com força bastante para tal (ameaças ou coacção).

É pois no meio usado - recorde-se, na vertente de meio de coacção - que surge a dificuldade. É que se bem que se possa considerar a existência de uma **agressão actual a terceiros, que incumbia defender**, é muito duvidoso que se possa aceitar o uso de um meio de coacção como a **taser X26, como necessário ou adequado** a remover e fazer cessar a mesma.

*

E, se é verdade que, feito um juízo à posterior, o meio *aparentemente* resultou, ou seja, o recluso cessou os comportamentos danosos em causa, o facto é que esta apreciação tem se ser feita sempre ao momento da prática do facto (sendo de referir que, ao nível físico, as consequências da intervenção não se revelam objectivamente graves).

O meio **mais adequado e menos lesivo/necessário** para repelir a agressão em causa, era, no fundo, e na ausência de indicação médica para tratamento, a prática que o E.P estava a tomar, ou seja, retirar o mesmo da cela, dar banho (se necessário com coacção física) e mandar limpar a mesma por outros reclusos.

Contudo, este meio revelava-se insuficiente e ele mesmo degradante e contrário do Direito, pois que apenas prolongava a agressão: É que, decorridos poucos dias, o recluso Carlos Gouveia estava novamente na mesma situação e, conseqüentemente, regressava a agressão à secção de segurança.

*

Assim, a admitir aqui uma possibilidade para a legítima defesa (que acima excluimos, na sua figura clássica), a mesma apenas fará sentido se referida à defesa de terceiros (não dos elementos do GISP), ou seja, dos demais reclusos alojados na secção e funcionários ali em funções (e bem como o interesse colectivo do Estado, em manter a a integridade da cadeia), e entendido o recurso à coacção exercida pela taser como excessivo, no contexto existente e pelas condições do recluso, parece-nos aptas a gerar perturbação, mesmo perante elementos especialmente preparados como é o caso dos elementos do GISP.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

296
R
4.
35

Ou seja, a admitir a intervenção desta figura, a mesma constituirá quanto muito e apenas enquanto causa de exclusão ou atenuação da culpa, a apurar em sede de decisão final, permanecendo o facto naturalmente ilícito.

De excluir será sempre e em qualquer caso que o uso da taser possa ser desculpado por legítima defesa *própria*, pois que não havia agressão em curso ao elementos do GISP, muito menos nos disparos eventualmente feitos após a descarga inicial.

Ou seja, repudia-se aqui - seguindo a generalidade da doutrina - a tese da legítima defesa própria *preventiva* ou *mais eficaz*, sem prejuízo da existência efectiva de um eventual estado ou direito de necessidade defensivo, causa supra legal que tem vindo a ser admitida por alguns autores como excluindo ou reduzindo a culpa (assim, Taipa de Carvalho, “A legítima defesa”, 1995).

9.4. A não exigibilidade de conduta diversa.

Como já aludido, o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas, na esteira do anterior estatuto, prevê expressamente como circunstância dirimente da culpa disciplinar a *não exigibilidade de conduta diversa*.

Ensina o Prof. Figueiredo Dias que (Direito Penal, parte geral, tomo I, 560), *pode acontecer que, relativamente a certos factos, se revele uma sensível desconformidade entre a sua censurabilidade externo-objectiva e a “essência de valor” da personalidade neles plasmada, tal como resulta, nomeadamente na atitude global do agente ou das suas intenções fundamentais perante as exigências jurídico-penais.*

Mais, *“verificando-se que uma tal desconformidade tem a sua origem numa pressão imperiosa de momentos exteriores à própria pessoa, que não encontram nesta um “eco” favorável antes “estorvaram” ou “desviaram” o cumprimento normal das suas intenções fundamentais, deverá então a culpa considerar-se excluída, por inexistência de um comportamento conforme o Direito.*

Assume aqui relevo decisivo a ideia de que a ordem jurídico penal não pode - para usar a expressão de Eduardo Correia - “dividir a personalidade em exigências contraditórias”. Todos estão de acordo, com efeito, que a personalidade suposta pela ordem jurídica não é a do “herói moral”, mas a do homem dotado de uma resistência espiritual normal. Por isso não faria sentido censurar o agente pela personalidade manifestada no facto, quando afinal ela acaba por se revelar adequada no essencial ao modelo suposto pela ordem jurídica. Ponto é que a situação

247
L

Y
R



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

exterior seja uma tal que permita afirmar que também a generalidade dos homens "honestos" ou "normalmente fieis ao direito" teria provavelmente actuado da mesma maneira; e que as qualidades pessoais juridicamente relevantes manifestadas no facto não seja, apesar disso, juridicamente censuráveis."

*

Ora, qual era a atitude *normal* e que estava aliás a ser seguida?

A manutenção de um ser humano numa cela, ***calafetada cheias de fezes!***

A ausência de visitas, pátio, telefonemas, enfim, ***os direitos mais básicos que a lei confere a um cidadão em situação de reclusão.***

Era esta a atitude a manter?

Ou a mais honesta?

Ou a mais digna?

Ou não seria antes o perpetuar de um mau trato, ***também indigno e insuportável para a Ordem Jurídica?***

O perpetuar de uma situação reprovada pelo Direito?

É certo que nem sequer foi dada ordem para o recluso sair da sua cela, pelo que nem sabemos o que seria a sua reacção em face a tal ordem; Podemos no entanto prever que o arguido sairia da sua cela de forma voluntária e que iria permitir a sua algemagem.

Mas podemos prever que não se seguiriam situações de confronto corporal, com todos os elementos envolvidos no meio das fezes?

Que o confronto corporal não teria consequências graves?

Não podemos, pelo contrario, em face do ambiente no local, cremos que existia grande probabilidade de tal suceder.

Se o uso da taser era ou não adequado a evitar tais agressões, não há dúvida também que o foi, pois que a imobilização total do recluso Carlos Gouveia pelo recurso ao taser foi absoluta e imediata, não se seguindo necessidade de qualquer uso de força corporal.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

37

Fique bem claro que não estamos a aprovar o uso da taser em situações futuras, como forma de dominar reclusos passíveis de entrar em confronto corporal com os elementos da guarda prisional!

É precisamente o contrário, o que estamos a dizer é que o uso da taser foi ilegal e ilícito, repita-se, porque não havia agressão actual em curso por parte do recluso, nem sequer ameaça séria, e porque o mesmo é um meio excessivo para por cobro à lesão existente.

Contudo, por força das condições que em concreto estavam verificadas, no dia 17.09.2010, na secção de segurança, e já bastamente narradas, o que nós não conseguimos deixar de levantar são questões relativas à culpa disciplinar, nomeadamente ao atirador Rogério Soares e ao Subchefe Paulo Pereira, e que nos parecem terem necessariamente de ser muito ponderadas por forma a concluir que podiam e deviam ter tido comportamento diverso ou de que agiram contra as expectativas do Direito. Questões aliás que se parecem difíceis com todo o tempo para as analisar, impossíveis serão de desvendar numa acção de segundos ou minutos...

9.5. O cumprimento de um dever.

O impulso inicial da acção reside numa ordem superior de intervenção no local, em ordem a tentar por cobro ao que se estava a passar.

Ora, assim sendo, e ainda que a execução haja sido ilegal, abusiva ou ilícita, o facto da ordem ser formalmente válida (isto é, provindo da entidade com poder para a determinar), as condições que estavam verificadas, aliadas ao facto de ser a primeira intervenção com a *taser x26* por parte do serviços prisionais (pelo menos do que há registo), não deixam de ser factores que podem ter conduzido a uma indevida apreensão da ilicitude, e, de igual forma suscitar a questão da culpa dos elementos no terreno.

10. A filmagem da operação.

A filmagem da acção em causa levanta também questões disciplinares, sendo certo que se tratou de uma filmagem feita a pedido do Subchefe Paulo Pereira e do atirador Rogério Soares, pela guarda prisional Ana Gomes, e com recurso ao telemóvel de Paulo Marques.

299
22
f. 21



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

No dizer do Subchefe, a filmagem destinava-se à formação, e tinha sido solicitada pelo atirador Rogério Soares, tendo sido referido antes do início da operação, altura em que foi entregue o telemóvel à guarda prisional Ana Gomes.

Ora, esta acção levanta questões também com relevo disciplinar, a saber:

- a entrada de telemóvel privativo de Paulo Marques em zona prisional (secção de segurança);
- a filmagem da acção, incluindo da face do recluso, portanto com violação dos direitos da personalidade e imagem.
- a ausência de qualquer autorização da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais ou sequer da DSS para filmar este tipo de acções.

Ora, aqui cremos não poder responsabilizar nem o dono do telemóvel, nem a pessoa que filmou, pela simples razão de que estavam sob ordem directa e claras nesse sentido, sendo que não seria também de todo evidente a ilicitude da acção, tanto mais que o objectivo seria até de algum valor, ou seja, para efeitos de formação.

Temos aqui de referir que a Provedoria de Justiça, em recente comunicação (17.02.2011), e concretamente sobre o filme, *aconselha* a que as filmagens das acções do GISP passem a ser *obrigatórias*, e centradas na figura do recluso, durante todo o tempo da intervenção.

Ora, sem prejuízo de não se acompanhar totalmente esta opinião, pelo menos quanto à face da pessoa filmada, que considero não pode ser alvo de filmagem em caso algum, a verdade é que aqui se destaca a controvérsia relativamente à ilicitude ou não da filmagem, portanto causa bastante para exclusão da culpa dos subordinados, no caso, dono do telemóvel e pessoa que filmou (sendo certo que é para nós de todo desconhecido quem foi a pessoa a que procedeu à divulgação do filme).

390
L
F. n.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

11. CONCLUSÕES.

Senhor Director-Geral,

Os factos apurados, tal como resultam do filme e demais elementos, indiciam um uso indevido da *taser x 26*, porque fora das condições legais e regulamentares a que a mesma está sujeita, quer por ausência de agressão actual aos elementos do GISP, quer pelo excesso de meios que representa relativamente à situação que se pretendia ultrapassar, e que lesava bens jurídicos de terceiros de valor não negligenciável.

Creemos ter sido também bastante claros no que se refere ao quadro factual existente, aos bens jurídicos que estavam em lesão, às condições psicológicas chegadas, e às circunstâncias e consequências da intervenção, e que suscitam dúvidas ao nível da dimensão da culpa e da censura disciplinar aos factos em causa.

Contudo, esta fase de inquérito, destinada a apurar factos determinados (artigo 66.º do ED) ainda não é a fase correcta e peremptória para julgar a culpa disciplinar ou atribuir efeito preclusivo a eventuais dúvidas, mas apenas para detectar infracções disciplinares que, como visto, objectivamente, e na actuação, são existentes.

A existir censura funcional, a mesma deverá reconduzir-se aos elementos determinantes na acção e que da mesma tiveram domínio do facto, ou seja, ao Subchefe Paulo Borges Pereira e ao atirador Rogério Soares, por infracção aos deveres de zelo e correcção, portanto pela instauração de processo disciplinar.

Já quanto aos demais elementos, somos de parecer ser inviável a responsabilização disciplinar, pelas razões oportunamente anotadas.

Em qualquer caso, deverá ser analisada a política relativa à *taser x26*, designadamente investigar qual tem sido o seu real uso em E.P's.

361
X



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

Tudo visto, e em conclusão somos a sugerir:

- a) **a remessa de certidão ao Ministério Público de Paços de Ferreira**, tido por territorialmente competente para apreciar a relevância penal dos factos em causa;
- b) **a conversão em processo disciplinar contra Paulo Borges Pereira e Rogério Soares, por violação dos deveres disciplinares de prossecução do interesse publico, de zelo, lealdade e correcção**, nos termos do artigo 3.º, n. 3, 7, 9 e 10 do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas, sendo que para sua instrução deixa-se à decisão a V.ª Ex.ª;
- c) **a comunicação do presente relatório e despacho subsequente à Provedoria de Justiça.**

V.ª Ex.ª decidirá.

Lisboa, 23.02.2011

O Inspector-Coordenador


António Xavier Beirão



DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Conc. em 23.02.2011

À Exma. Sr. Direcção. Geral
João Antunes

Concordo com o Relatório

1/ Remet. a esdidao AO M.P. de Paçol de Ferreira

2/ converter. o Processo em Processo Disciplinar contra Paulo Borges Ferreira e Rogério Lopes

3. Comunicar o presente Relatório e men. despacho à Procuradoria de Justiça

23.2.2011

[Signature]